



PROCESSO	1000130265/2021
PROTOCOLO	1363628/2021
INTERESSADO	A. U. U., T. E M. A. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATORA	CONS. ANDRÉA LARRUSACHIM HAMILTON ILHA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, A. U. U., T. E M. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.986.484/0001-77, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 20/07/2021, a Notificação Preventiva (doc. 005), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 29/07/2021 (docs. 007 e 008), a parte interessada solicitou prazo de 30 dias para adequação na documentação e regularização da empresa junto ao CAU.

Em 25/08/2021, foi feito o cadastro de pedido de registro da empresa no CAU, com despacho em 08/09/2021 (doc. 009) solicitando alteração da documentação encaminhada.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 08/11/2021, o Auto de Infração (doc. 010), fixando a multa no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada (doc. 013), a parte interessada, em 18/11/2021, solicitou prazo maior para a defesa e regularização, alegando problemas de acesso ao e-mail, que a empresa não estava operando e que o sócio arquiteto estava com problemas de saúde, hospitalizado.

Não tendo a empresa retomado o processo de registro e nem apresentado defesa até o dia 09/12/2021, o processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “*Serviços de Arquitetura*”, conforme CNPJ e JUCISRS (docs. 001 e 002), as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.



Desta forma, em razão de sua atividade envolver Serviços de Arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo “*urbanismo*”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Entretanto, a empresa apresentou defesa ao auto de infração, em 10/12/2021, comprovando a sua inatividade no período de maio de 2021 a novembro de 2021, com a juntada de documento comprobatório da ausência de faturamento pela empresa, devidamente assinado.

É entendimento do CAU/RS de que o registro de pessoas jurídicas inativas não é obrigatório.

Entende-se pela inatividade que tais empresas não estão efetivamente prestando serviços de arquitetura.

CONCLUSÃO

Portanto, opino por deferir a defesa apresentada pelo autuado, com o conseqüente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro no art. 19, *caput* e § 2º, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, uma vez que a empresa comprovou a sua inatividade de maio a novembro de 2021.

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo; caso a empresa esteja inativa, requisitando novamente os documentos atualizados que comprovem tal situação, se a empresa estiver ativa, exigindo o devido registro no CAU.

Porto Alegre - RS, 18 de julho de 2022.

ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA
Conselheira Relatora